



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD
SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES E COMPRAS ESTRATÉGICAS - SALIC

Senhor Representante,

Encaminho resposta ao pedido de Impugnação ao Edital da Empresa LICITAO BRASIL – Licitao Consultoria Projetos e Serviços LTDA, CNPJ nº 11.157.097/0001-67, para conhecimento e manifestação com relação ao aspecto procedural impugnado, observando o prazo legal de resposta (art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/21, Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA LICITAO BRASIL – LICITAO CONSULTORIA PROJETOS E SERVICOS LTDA. CNPJ nº 11.157.097/0001-67

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Do instrumento interposto

- 1.1.1. Trata se de instrumento impugnatório apresentado em 13 de maio de 2024, às 11:07 horas, pela Empresa LICITAO BRASIL – LICITAO CONSULTORIA PROJETOS E SERVICOS LTDA, contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 09/2024-CSL/PMMA, UASG 928121, cujo objeto é a Aquisição de ração equina, feno e sal mineral para manutenção do plantel do 1º Regimento de Polícia Montada da PMMA.
- 1.1.2. Toda documentação para lançamento da licitação e íntegra do Edital encontra-se apensa ao **Processo Administrativo nº PMMA/00003/2024**.

1.2. Da tempestividade

- 1.2.1. O art. 164 da Lei Federal 14.133/21, Lei de Licitações e Contratos Administrativos que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dispõe que até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão.
- 1.2.2. Dessa forma, dado que a publicação do Edital ocorreu no dia 03 de maio de 2024, com previsão de abertura do certame dia 17 de maio de 2024, e o recebimento desta peça deu-se dia 13 de maio de 2024, temos que a impugnação é tempestiva, pelo que se passa à análise de suas alegações.

2. DO PEDIDO

- 2.1. A impugnante se insurge contra a exigência do Edital contida no item 2, o qual estabelece que “a licitação será realizada em grupo (lote) único, formados por 04

(quatro) itens, conforme tabela constante no Termo de Referência, devendo o licitante oferecer proposta para todos os itens que o compõem”.

3. DAS ALEGAÇÕES

- 3.1. Aduz o impugnante que, em virtude dos Princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, o critério por julgamento em lote promove o direcionamento e restrição dos concorrentes ao certame, uma vez que impossibilita a concorrência da empresa que apenas possa oferecer um dos itens do lote. Alega ainda como fundamento de sua impugnação os art. 9º, inciso I, alíneas “a” e “b”, e o art. 11, incisos I e II, ambos da Lei 14.133/21, os quais vedam condições que restrinjam o caráter competitivo do certame. Ressalta também o entendimento firmado pelo TCU no enunciado de sua Súmula nº 247, na qual considera que há obrigatoriedade de parcelamento da licitação em objeto de natureza divisível.
- 3.2. Para o pedido de retificação da exigência do item 2 do Edital, no que tange ao agrupamento do objeto da licitação em lote, a impugnante sustenta que haja o parcelamento em itens para viabilizar a ampla concorrência.

4. DO EDITAL

4.1. Trazendo a íntegra dos itens impugnados do edital, temos:

2. A licitação será realizada em grupo (lote) único, formados por 04 (quatro) itens, conforme tabela constante no Termo de Referência, devendo o licitante oferecer proposta para todos os itens que o compõem.

5 DA ANÁLISE

5.1 Inicialmente, cabe ressaltar novamente o objeto licitado: Aquisição de ração equina, feno e sal mineral para manutenção do plantel do 1º Regimento de Polícia Montada da PMMA, Processo Administrativo nº PMMA/00003/2024, Pregão Eletrônico ° 09/2024-CSL/PMMA.

5.2 Visto tratar-se de impugnação técnica, este pregoeiro entrou em contato com o setor técnico responsável pela confecção do Termo de Referência, que se manifestou **FAVORÁVEL** à retificação do Edital.

5.3 Assiste razão ao exposto pela impugnante, porquanto o objetivo do parcelamento é ampliar a competição com vistas à economicidade, devendo ser realizado desde que seja tecnicamente viável e economicamente vantajoso (art. 40, inciso V, alínea “b”, e art. 47, inciso II, ambos da Lei nº 14.133/21).

5.4 Destarte, ao adotar o critério do julgamento por item, viabiliza-se um quantitativo maior de licitantes, de modo a também abranger àqueles que não teriam

condições de atender aos requisitos de habilitação para disputar a totalidade do objeto, mas que podem satisfazê-lo com relação às frações da prestação. De modo que, a ampliação da disputa enseja que os participantes apresentem propostas mais vantajosas para a Administração Pública, assim resultando na redução do valor global a ser desembolsado pelo Estado e evitando-se a concentração de mercado. A regra da divisibilidade do objeto da licitação encontra-se positivada no §2º do art. 40, da Lei 14.133/21, in verbis:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte: [...]

§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

5.5 Ante o exposto, em análise das alegações apresentadas pelo impugnante, acolhemos a sua pretensão, de modo a retificar o edital e considerar que se apresenta tecnicamente viável o parcelamento do objeto da licitação, uma vez que se demonstra economicamente vantajosa para a Administração Pública (redução de custos) e a possibilidade de ampliação da competição, de modo a evitar a concentração de mercado.

6 CONCLUSÃO

6.1 Pelos motivos elencados JULGAMOS PROCEDENTE a impugnação apresentada pela Empresa LICITAO BRASIL – LICITAO CONSULTORIA PROJETOS E SERVICOS LTDA, CNPJ nº 11.157.097/0001-67, de forma a ACEITAR PROVIMENTO INTEGRALMENTE, e deixa-se de agrupar o objeto da licitação em lote, de modo a garantir maior participação dos licitantes no critério de julgamento por item.

6.2 A Pregoeira Substituta da PMMA publicará novo Edital, **em data oportuna**, no site <http://www.comprasnet.gov.br> e <https://pm.ssp.ma.gov.br/>, bem como **em razão das retificações as datas anteriormente previstas serão alteradas**.

São Luís-MA, 14 de maio de 2024.

Aline Pinheiro Vasconcelos
Secretária Adjunta de Licitações e Compras Estratégicas

1º Ten QOPM Jessyca Priscila da Silva Almeida
Pregoeira Substituta da PMMA